



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330228-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante MIGUEL JACOB, são embargados HELENIR APARECIDA QUEBRADAS SANTOS, MARCOS DOS SANTOS JUNIOR, CRISTIANI QUEBRADAS SANTOS e KELLY QUEBRADAS DO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52068
EDEC.Nº: 2330228-11.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EBTE. : MIGUEL JACOB
EBDO. : HELENIR APARECIDA QUEBRADAS SANTOS E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 22/27, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustenta que a impugnação apresentada pelos embargados é intempestiva e insiste que a decisão que entendeu pela necessidade de reserva da meação não merece prosperar. Diz que houve omissão no julgado quanto à ausência de meação, eis que o crédito discutido no processo em que ocorreu a penhora no rosto dos autos não foi apontado no inventário. Busca sanar o aludido vício.

Esse é o relatório.

O recurso não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões e contradições que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte.

Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No caso, as questões apresentadas em sede de agravo de instrumento foram apreciadas e decididas de forma fundamentada, sendo ratificada a r. decisão de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo o destaque:

“(…) E, com efeito, não há que se falar em intempestividade da impugnação à penhora.

A decisão de fls. 473 foi expressa ao determinar:

“(…) Assim, defiro a penhora no rosto dos autos no processo de n. 0002136-51.2019.826.0568, que tramita neste Juízo de eventuais créditos a serem disponibilizados à executada, até o limite do valor executado, qual seja: R\$ 1.014.635,20 (fls. 468)

Comunicada a penhora, intime-se à executada,
para, querendo, apresentar impugnação à penhora nestes autos.

Com ou sem apresentação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Assim, a cópia da presente decisão, servirá de ofício, cabendo ao exequente o encaminhamento do respectivo documento, comprovando-se posteriormente nos autos. Prazo de 20 dias.” (grifamos)

Resta claro que o prazo para a apresentação da impugnação não começou a correr a partir da publicação desta decisão, ocorrida em 07/08/2023, devendo ser aguardada a comunicação da penhora.

E, conforme se verifica a fls. 483, os executados só foram intimados acerca da efetivação da penhora, quando da publicação do ato ordinatório em 19/09/2024, sendo determinado o prazo de 15 dias úteis para o oferecimento da impugnação.

Considerando que a impugnação foi apresentada em 06/10/2023, resta claro que não é intempestiva.

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista que a reserva da meação da executada Helenir se deu com respaldo em decisão proferida nos embargos à execução nº 1004875-14.2018.8.26.0568 e copiada a fls. 487/490 dos autos de origem.

Em suma, nada há para acrescentar ou modificar no r. decisum ora mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

Outrossim, não se pode olvidar que o Juiz não precisa fundamentar exaustivamente sua decisão. Ao formar a sua convicção, não está ele adstrito a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido, são os julgados:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (RJTJESP 115/207).

“O magistrado sentenciante não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes. Colhe delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade (ius novit curia)” (RJTJESP 79/225).

Em suma, na realidade, o que se constata é o inconformismo do recorrente diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta

nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator